

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 CONSOLIDAÇÃODAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" PL678716

PROJETO DE LEI Nº 6.787/2016

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Dê se ao art. 523-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 523-A Nas empresas com mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição secreta, entre eles, de um representante seu, que terá a atribuição de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

§ 1º O representante dos empregados será eleito em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados, para um mandato de um ano, permitida uma reeleição.

§ 2º A eleição deverá ser convocada pelo empregador por edital, com antecedência mínima de 15 dias antes do término do mandato em curso, independentemente de filiação sindical, garantindo-se o voto secreto, sendo eleito o mais votado em primeiro escrutínio. A posse se dará após a conclusão da apuração dos votos.

§ 3º Os representantes dos empregados previstos neste artigo não poderão sofrer despedida arbitrária durante o mandato, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivos disciplinar, técnico, econômico e financeiro.

§ 4º Entre outras atribuições do representante dos empregados, estará a de assistir a Comissão de Conciliação Prévia, cujo termo de conciliação celebrado no âmbito dela, nos termos do artigo 625-E, confere também a quitação geral, dando por extinto o contrato de trabalho, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

§ 5º Alternativamente às hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 2º da Lei 10.101/00, a Participação nos Lucros ou Resultados poderá ser negociada pelo representante dos trabalhadores em conjunto com uma comissão de empregados eleitos.

§ 6º Ao representante dos empregados, é vedada a celebração de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, bem como a participação no processo de negociação. “ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A adequação do texto se faz necessária para que fique em consonância com o art. 11 da Constituição Federal e dispositivos legais já existentes e que podem ser aplicados por analogia ao representante dos empregados, tais como os seguintes itens da CLT: parágrafo 2º do art. 164, art. 165 e parte final do parágrafo único do art. 625-E.

Considerando também a eficácia desse agente junto aos diferentes setores da economia, a existência do representante dos trabalhadores mostra-se apropriada como mais uma alternativa no processo de negociação da PLR, tendo em vista o seu conhecimento da realidade específica da empresa e a abrangência das definições a todos os empregados de uma organização, independente da categoria profissional.

Sala da Comissão, _21___ de _____ março _____ de __2017__.

Deputado Nelson Marquezelli